



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9077 , DE 28 DE ABRIL DE 2000.

Estabelece os critérios para seleção dos beneficiários do PRÓ-CRÉDITO, nos termos do artigo 14 da Lei nº 885, de 29 de fevereiro de 2000 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

=====

Art. 1º - São beneficiários do Programa PRÓ-CRÉDITO os agricultores familiares, os pescadores artesanais e os que desenvolvem atividades extrativistas vegetais ecologicamente sustentáveis, de acordo com os parâmetros de enquadramento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Rural Organizada – PRORURAL (FNO ESPECIAL) e Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal – PRODEX.

Art. 2º - Para a seleção dos beneficiários do PRÓ-CRÉDITO, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I – explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional da Reforma Agrária;

II – residam na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo;

III – não disponham, a qualquer título, de área superior a 04 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV – obtenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar de exploração agropecuária do estabelecimento;



Publicado no Diário Oficial nº 4844 do dia 03/05/2000

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 007, DE 03 DE ABRIL DE 2000

Estabelece os critérios para seleção dos beneficiários do PRÓ-CRÉDITO nos termos do artigo 14 da Lei nº 882, de 29 de fevereiro de 2000 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, em uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso I, da Constituição Estadual,

DECRETA:

=====

Art. 1º - São beneficiários do Programa PRÓ-CRÉDITO os agricultores familiares, os pescadores artesanais e os que desenvolvem atividades extrativistas vegetais ecologicamente sustentáveis, de acordo com os parâmetros de desenvolvimento do Programa Nacional de Fomento da Agricultura Familiar - PRONAF, Programa de Apoio à Produção e Desenvolvimento Familiar Rural - PRODER, Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - PRODEX.

Art. 2º - Para a seleção dos beneficiários do PRÓ-CRÉDITO, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - explorar parcela de terra nas condições de propriedade, presente, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Retorno Agrário;

II - residir na propriedade ou em estabelecido próximo ou rural próximo;

III - não disponham, a qualquer título, de área superior a 04 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - obtenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar de exploração agropecuária do estabelecimento;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

V – tenham o trabalho familiar como predominante na exploração de estabelecimento, podendo manter até 02 (dois) empregados permanentes, sendo admitido, ainda, o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade exigir;

VI – obtenham renda bruta anual familiar de até R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), no caso do PRONAF e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no caso do PRORURAL e PRODEX;

VII – dediquem-se à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores artesanais;

VIII – formalizem contrato de garantia na compra do pescado com cooperativas, colônias de pescadores ou empresas que beneficiem o produto;

IX – dediquem-se ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;

X – explorem área não superior a 02 (dois) hectares de lâminas d'água ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede;

XI – explorem o beneficiamento da produção, desde que estejam vinculados a associações ou cooperativas de produção, legalmente constituídas, em atividade há, pelo menos, 01 (um) ano, que desenvolva atividade extrativista vegetal, cujo quadro social seja constituído por um número mínimo de 20 (vinte) associados e que tenham estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, de modo a possibilitar mudanças técnicas e do perfil de produção dessas áreas, no sentido de resguardar sua sustentabilidade;

XII – explorem os sistemas agroflorestais ou promovam o enriquecimento com espécies de valor econômico, desde que estejam vinculados a associações ou cooperativas de produção legalmente constituídas, em atividades há, pelo menos, 01 (um) ano, que desenvolvam atividade extrativista vegetal, cujo quadro social seja constituído por um número mínimo de 20 (vinte) associados e que tenham estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, de modo a possibilitar mudanças técnicas e do perfil de produção dessas áreas, no sentido de resguardar sua sustentabilidade;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XIII – explorem o manejo florestal de baixo impacto, desde que estejam vinculados a associações ou cooperativas de produção legalmente constituídas, em atividades há, pelo menos, 01 (um) ano, que desenvolvam atividade extrativista vegetal, cujo quadro social seja constituído por um número mínimo de 20 (vinte) associados e que tenham estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, de modo a possibilitar mudanças técnicas e do perfil de produção dessas áreas, no sentido de resguardar sua sustentabilidade;

XIV – dediquem-se à extração e coleta de produtos florestais, desde que estejam vinculados a associações ou cooperativas de produção legalmente constituídas, em atividades há, pelo menos, 01 (um) ano, que desenvolvam atividade extrativista vegetal, cujo quadro social seja constituído por um número mínimo de 20 (vinte) associados e que tenham estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, de modo a possibilitar mudanças técnicas e do perfil de produção dessas áreas, no sentido de resguardar suas sustentabilidade.

Parágrafo único – No caso de agricultores familiares, além das condições de enquadramento citados neste artigo, incluem-se os seguintes requisitos:

- a) estar, preferencialmente, organizado em associações ou cooperativas com mais de 06 (seis) meses de constituição;
- b) estar situado em área tradicionalmente produtora da cultura a ser financiada;
- c) estar recebendo e adotando as tecnologias desenvolvidas por órgãos oficiais de pesquisa e repassadas pela assistência técnica;
- d) estar explorando cultura, objeto de financiamento pretendido, há mais de uma safra;
- e) não estar inadimplente em programas anteriores de fomento direto ou de crédito rural.

Art. 3º - Ficarà a cargo dos órgãos responsáveis pela Assistência Técnica: EMATER, CEPLAC e o Projeto LUMIAR, juntamente com os Conselhos Municipais de Desenvolvimento, o cadastramento dos produtores rurais selecionados para participarem do PRÓ-CRÉDITO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único – Nas localidades onde não houver Conselho Municipal instalado, o cadastramento será efetuado diretamente pelos órgãos de Assistência Técnica vinculados ao Programa.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de  
abril de 2000, 112º da República.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador